

BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI DE ADOÇÃO

Alessandra Cristina FURLAN¹.

Daniela Braga PAIANO².

RESUMO: O trabalho aborda a adoção e as principais alterações trazidas pela Lei n. 12.010/2010. O objetivo deste estudo é elaborar o conceito de adoção bem como traçar uma análise crítica das principais alterações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, tomando como pressuposto os princípios constitucionais e o princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Igualmente é adotado o método histórico, demonstrando a evolução (e a involução) do instituto, além do método comparado, tomando por base a legislação existente em outros países.

Palavras-chave: Adoção. Convivência. Família substituta. Cadastro.

1 INTRODUÇÃO

Na última semana, o assunto 'adoção' ocupou o noticiário brasileiro. Duas reportagens demonstram a necessidade de discussão do assunto: inicialmente, a acusação de maus tratos realizados pela adotante (procuradora de justiça aposentada) contra a filha de dois anos³. Em segundo, a decisão histórica e unânime da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a adoção de duas crianças por casal homossexual feminino de Bagé, Rio Grande do Sul. A decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça fundamentou-se no princípio do melhor interesse dos menores.

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. alessandrafurlan@uol.com.br

² Mestre em Direito, advogada e docente na Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. danielapaiano@hotmail.com

³ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/procuradora-aposentada-e-acusada-de-agredir-filha-adotiva-de-2-anos.html>. Acesso em: 02.05.2010, às 19h18.

Em um país com expressivo número de crianças e adolescentes abandonados, que se encontra em instituições à espera de um lar, é evidente a importância da discussão a respeito da adoção e a necessidade de incentivá-la, possibilitando que o menor desamparado possa vir a ser inserido em um núcleo familiar estável, estruturado e afetivo.

O número de pessoas cadastradas e interessadas na adoção é igualmente considerável, falando-se pelos doutrinadores em direito fundamental de constituir uma família. Portanto, os dados apresentados demonstram a urgência na discussão da temática, da adequação legislativa às exigências sociais e da elaboração e implementação de políticas públicas com o fim de tutelar o direito fundamental à convivência familiar.

Como ponto de partida para o estudo da adoção, leva-se em conta a mudança de paradigma presente na sociedade contemporânea, notada significativamente no âmbito do Direito de Família, em que novos modelos familiares fazem cada vez mais parte da realidade social e, portanto, merecem proteção jurídica. Os laços de parentesco passam a ser relativizados em prol das relações de afeto, pautadas estas na dignidade humana, na solidariedade e na igualdade (SILVA, 2010, p. 38).

A adoção, após longo caminho de desigualdade entre filhos adotados e filhos legítimos (488 anos, no Brasil), culmina na integração total e definitiva do adotado na nova família, passando este a ser titular dos mesmos direitos e qualificações do filho biológico, vedadas quaisquer designações discriminatórias. A relação entre adotante e adotado é relação de parentesco socioafetiva que imita a família natural, e o que se expressa na Constituição Federal em seu art. 227, §6º.

Após consideráveis alterações legislativas, a Lei n. 12.010/2009, sancionada em 03 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei de Adoção é resultado da elaboração do Projeto de Lei n. 6.222/2005 substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto Originário de Lei do Senado Federal sob n. 314/2004 (MESQUITA, 2010, p. 49). Referida lei possui oito artigos e importou profundas alterações à Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴, alterou os Arts. 1.618 e 1.619 e revogou os demais artigos que regulamentavam a

⁴ Segundo DIAS (2010, p. 12), só o art. 2º da Lei n. 12.010/2009 introduziu 227 alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

adoção no Código Civil de 2002. Alterou-se também a Lei n. 8.560/1992 (Lei de Investigação de Paternidade) para dispensar a ação investigatória quando o genitor não assume o filho e a mãe deseja encaminhá-lo à adoção. Enfim, são eliminados os prazos diferenciados da licença-maternidade a depender da idade do adotado (CLT, art. 392-A, §§º1, 2º e 3º (DIAS, 2010, p. 12).

A finalidade precípua da mudança legislativa foi aprimorar o instituto da adoção, baseando-se em três pilares: a) prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção; b) desburocratizar o processo de adoção e c) evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos. A nova Lei da Adoção visa acelerar o processo e fixa o prazo máximo de dois anos para a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos (FERREIRA, 2009, p. 7).

Nada obstante, se a lei foi recebida com euforia, para solucionar o problema das mais de 80 mil crianças e adolescentes institucionalizadas em abrigos à espera de um lar, o pessimismo toma conta do assunto. Para esse fim, “não se presta à nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica” (DIAS, 2010, p. 13).

Com efeito, o objetivo deste estudo é a adoção e a análise crítica das principais alterações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, tomando como pressuposto os princípios constitucionais e o princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Igualmente é adotado o método histórico, demonstrando a evolução (e a involução) do instituto, além do método comparado, tomando por base a legislação existente em outros países.

2 CONCEITO E FINALIDADE

O conceito de adoção apresentado pelos autores é modificado no tempo. Para VENOSA a adoção consiste em “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural” (2010, p.271). DINIZ, a define como “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um

vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (2010, p. 522). Trata de “modalidade de constituição de vínculo de paternidade e filiação entre duas pessoas e, como tal, atribui ao adotado a situação de filho, encerrando qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo no tocante aos impedimentos matrimoniais (SILVA, 2010, p. 39).

Segundo ensinamento de BITTAR (2006, p. 194) “Por adoção, pode-se também ser instituído vínculo de filiação, mas agora por meio de mecanismo jurídico próprio, vale dizer, de decisão judicial em processo próprio, conforme seja a idade. Estabelece-se o parentesco por via jurídica; daí o nome de parentesco civil, para diferenciá-lo do natural.” No mesmo sentido, afirma SILVA (2010, p. 39) que a adoção é “modalidade de constituição de vínculo de paternidade e filiação entre duas pessoas”, resultando no vínculo de parentesco denominado civil, de primeiro grau na linha reta entre adotante e adotado.

A adoção é regulamentada agora pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para menores de 18 anos e, segue os mesmos princípios para os maiores de 18 anos. Tem por finalidade precípua, inserir de forma integral e definitiva, a criança ou o adolescente em um novo ambiente familiar. É forma de dar filhos não biológicos a pessoa estranha. Cria, pois, relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, sendo que uma passa a gozar da condição de pai ou mãe e outro, da condição de filho. O adotado passa a ter os mesmos direitos do filho biológico, vedada qualquer forma de discriminação (Constituição Federal, art. 227, §6º). Assevera BITTAR (2006, p. 191) que “Ruem, sob os novos princípios constitucionais e legais, todas as regras que estabeleciam diferenciações entre os filhos, que desfrutam, pois, atualmente, de estatuto idêntico, tanto no âmbito familiar como no sucessório.” Afirma, ainda (p. 195), que “A equiparação entre todos os filhos e a vedação de qualificações discriminatórias levaram, pois, à paridade as espécies de filiação possíveis, respeitadas apenas as peculiaridades que cada qual apresenta no respectivo regime jurídico (...).”

Neste sentido, prioriza-se o melhor interesse da criança ou do adolescente: consigna o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 43, que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e estiver pautada em motivos legítimos. O foco da adoção deve ser, pois, o bem estar do adotado e não os interesses dos adotantes.

Como se vê, no dizer de DINIZ, “é medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado” (2010, p. 523).

A adoção é medida de caráter excepcional. Isto porque o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 dispõe que a proteção estatal visa, prioritariamente, à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer⁵ (§1º). Somente na impossibilidade de permanência na família natural, demonstrada por decisão judicial fundamentada, que ocorrerá a adoção (§2º). Desta forma, a nova lei privilegia a família de origem e a colocação em família substituta é última hipótese.

Para preservar o convívio da criança dentro de sua família original, a lei apresenta o conceito de família extensa ou ampliada (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 25, parágrafo único), a qual possui preferência na adoção, devendo ser incluída em programa de orientação e auxílio.

Se é certo que manter a criança ou adolescente na família de origem seria o ideal, esta tentativa pode constituir óbice à adoção. Isto porque, como é notório, a procura por crianças recém-nascidas ou ainda bebês é a prioridade em se tratando de adoção. Quanto mais o tempo passa, menores as chances da criança ser adotada, além de maior dificuldade de integração na nova entidade familiar.

Todavia, baseado em dados informados pelo Conselho Nacional de Adoção, foi publicado texto recente na revista Veja noticiando que “A boa notícia: apesar do crescimento tímido, os números do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e os relatos de quem acompanha o dia-a-dia dos abrigos revelam que ganha espaço a adoção de crianças mais velhas, grupos de irmãos, crianças com necessidades especiais e até adolescentes. Antes da criação do CNA, sistema que visa a aproximar crianças de abrigos e famílias aptas a adotar em todo o país, não havia dados precisos sobre as idades dos adotados em território nacional. Mas, de acordo

⁵ Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 25, família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e descendentes.

com juízes e profissionais ligados a processos de adoção, até 2007 era desprezível a proporção de criança acima de 4 anos que conseguiam deixar os abrigos.”⁶

Mas, mesmo assim, segundo especialistas, quanto mais cedo ocorrer a adoção, menor o risco de a criança ser marcada pela experiência de abandono e sofrimento. Considera-se que a adoção a partir de três anos já é tardia.

Portanto, embora os motivos de abandono sejam os mais diversos, passando pela carência de recursos financeiros, violência doméstica, gravidez indesejada, as diversas tentativas de convivência da criança com a família natural podem resultar em sofrimento para essa criança, além de diminuir as possibilidades de adoção. É a celeridade do processo que garante o sucesso da convivência familiar.

2. 1 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da adoção ainda é alvo de controvérsias. Seguindo a linha francesa tradicional, para muitos doutrinadores a adoção é contrato, exigindo-se a vontade de ambas as partes⁷. Afirmam DINIZ, com fundamento em Orlando Gomes, que a adoção se constitui bilateralmente, tendo uma “base contrarreal”, ou seja, “um contrato de natureza familiar” (2010, p. 530).

GONÇALVES afirma que no sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, mas que a partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se em ato complexo e a exigir sentença, o que demonstra o ato de vontade e o nítido caráter institucional (2005, p.329). Segundo BARBOSA “A

⁶ Notícia capturada do site: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/familias-brasileiras-ja-nao-adoptam- apenas-recem-nascidos-brancos-554887.shtml?print>. Acesso em 02.05.2010, às 22:32.

O sistema do CNA demorou a engrenar. Em 2008, quando começou a funcionar o cadastro unificado, foram concluídos apenas sete processos de adoção, quatro deles com crianças acima de 4 anos – quantidade ainda fora de qualquer possibilidade de interpretação estatística. Em 2009, das 89 adoções por esse mecanismo, 35 foram de crianças com mais de 4 anos, muitos deles adolescentes. E, este ano, até março, das 46 adoções, 18 estão acima dessa idade. A juíza da 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e do Idoso da Capital, Mônica Labuto, acompanha de perto a transformação recente no perfil das adoções. “Até cinco anos atrás, era inconcebível para a maioria das famílias adotar uma criança com mais de seis anos. A partir dos quatro anos as chances já ficavam muito reduzidas. Hoje, conseguimos muitas adoções até os seis anos, e, particularmente, no estado do Rio, são aceitas com facilidade crianças negras”, compara Mônica.

⁷ A natureza negocial da adoção estava relacionada à forma por escritura pública, no Código de 1916, sem participação do juiz.

natureza jurídica da adoção é reconhecida pela maioria da doutrina como negócio bilateral e solene.” (2008, p.208).

Porém, considerando-se que há situações em que a vontade do adotando inexistente, além de depender, em todas as hipóteses de sentença judicial constitutiva para produzir efeitos, a adoção é ato jurídico em sentido estrito. Os efeitos desse ato encontram-se regulamentados em lei, não havendo liberdade para que adotante e adotado disponham de forma diversa e exerçam a autonomia privada. Não há que se falar em natureza negocial da adoção.

Na concepção de CARVALHO “A adoção, portanto, é um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando, uma das formas de filiação socioafetiva.” (2009, p. 346).

2.2 Requisitos

Em uma síntese bastante apertada, é possível elencar os seguintes requisitos da adoção: a) efetivação por civilmente capaz, independentemente do estado civil (adoção singular) ou por casal (adoção conjunta), ligados os adotantes pelo matrimônio ou por união estável, comprovada a estabilidade familiar⁸; b) diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, de pelo menos 16 anos (se casal, pode ser a diferença de apenas um dos cônjuges ou companheiros)⁹; c) consentimento do adotante, do adotado, de seus pais ou de representante legal (tutor ou curador); d) intervenção judicial; e) estágio de convivência com o adotando¹⁰.

Elencados os requisitos para a adoção, passa-se a análise de alguns aspectos relevantes, iniciando-se pelos legitimados a adotar.

2.3 Legitimados a Adotar

⁸ ECA, art. 42, com redação da Lei n. 12.010/2009.

⁹ ECA, art. 42.

¹⁰ Sobre o assunto, confira DINIZ, 2010, p. 525 a 539.

Inicialmente, são legitimados a adotar os maiores de 18 anos, podendo esta se dar de forma singular ou conjunta, se ligados os adotantes pelo matrimônio ou pela união estável e comprovada a estabilidade familiar. A finalidade da restrição é realizar o princípio constitucional da paternidade responsável (art. 226, §7º da Constituição Federal). O requerimento para o pedido de adoção só poderá ser feito pelos próprios interessados, não se admitindo procuração formulada por brasileiros ou estrangeiros, é um ato pessoal, expresso pelo Art. 39, parágrafo único do ECA (CARVALHO, 2009, p. 347).

Os divorciados, os separados e os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente se o estágio de convivência com o adotado houver iniciado na constância do período de convivência, comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade, que justifiquem a excepcionalidade da medida. Neste caso, é necessário o acordo sobre a guarda do menor e o regime do direito de visitas¹¹, assegurando-se assim, a continuidade da convivência familiar. Também pode ocorrer a adoção unilateral, se um dos cônjuges ou conviventes adotar filho do outro.

Tutor ou curador poderão adotar seu tutelado ou curatelado se prestarem judicialmente contas de sua administração, sob a fiscalização do Ministério Público, e saldarem o seu alcance¹².

Por incompatibilidade, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Se apenas um dos cônjuges ou companheiro adotou, desponta-se o problema da moradia do adotado na residência do casal, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 165, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, há a necessidade de anuência do outro cônjuge ou companheiro para a adoção individual.

Importante considerar que, a exigência legislativa de matrimônio ou união estável para adoção conjunta, aparentemente afasta a adoção por pessoas do mesmo sexo. Como afirma DIAS (2010, p. 14), “perdeu o legislador uma bela chance de explicitamente admitir – como já vem fazendo a jurisprudência – a adoção homoparental”, o que é decorrente da “bancada evangélica conservadora do Congresso Nacional” que não aceitou a inovação (MEDEIROS, 2010, p. 8).

¹¹ ECA, art. 42.

¹² ECA, art. 44.

Referida opção do legislador não foi bem recebida por diversos doutrinadores, como PAE KIM que, com base no neoconstitucionalismo, princípio da igualdade e direito fundamental de constituir uma família sem discriminação da preferência sexual reconhece o direito de um dos membros ou de ambos que compõe o casal homoafetivo de adotar a criança, constando no registro o nome dos pais, bem como o nome dos ascendentes (2010, p. 33-34).

Igualmente, SILVA reconhece a possibilidade de estabelecer “o vínculo de filiação e paternidade socioafetiva entre uma criança ou um adolescente e um casal homoafetivo” (2010, p. 39), desde que respeitado o pressuposto do melhor interesse do menor.

Nessa esteira, após o primeiro caso de repercussão nacional que ocorreu em Catanduva/SP, em que “um casal homossexual masculino obteve a adoção de uma menina de cinco anos, bem como a autorização judicial para registrarem conjuntamente a paternidade dela em seu assento de nascimento” (SILVA, 2010, p. 41), outros julgados se seguiram nesse sentido.

Apesar dos argumentos contrários à possibilidade de adoção conjunta por casal homoafetivo e do conservadorismo do legislador que deixou de positivar situação de fato amplamente reconhecida pelos tribunais, desde que respeitado o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, não há óbice que casais homoafetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção,

Aliás, como bem explica PAE KIM:

Ademais, há que se salientar que desde a época de setenta, pesquisadores americanos vêm realizando estudos em famílias consideradas como não convencionais e, entre elas, as famílias que vivem em comunidades com casais homoafetivos, e já concluíram que as crianças com os pais do mesmo sexo são tão ajustadas, em termos comportamentais, quanto às crianças com pais heterossexuais. Também as meninas demonstraram ser femininas, assim como os meninos se mostraram tão masculinos como os demais (2010, p. 34).

Nesse sentido, também LÔBO afirma não haver fundamentação científica para esse argumento, pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstraram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo

desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados¹³ (2008, p. 258).

No sentido dos argumentos acima transcritos pela doutrina e seguindo a jurisprudência em todo o território nacional, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça julgou pela primeira vez recurso sobre adoção por casal homossexual feminino, com base no parecer favorável do Ministério Público Federal e laudo da assistência social recomendando a adoção. Trata de decisão inédita para o Direito de Família, voltada a decisão para o melhor interesse das crianças.¹⁴

2.4 Consentimento do Adotante

Em relação à criança e ao adolescente, a lei estabelece que eles tenham o direito de opinar “sempre que possível”, sendo previamente ouvido por equipe interprofissional e respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Sua opinião será devidamente considerada.¹⁵ Se maior de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento colhido em audiência.

O maior de 18 anos e capaz deverá manifestar sua aquiescência por ato inequívoco.

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, sendo este dispensado quando a criança ou adolescente tenha pais desconhecidos ou haja destituição do pátrio poder. Entende DINIZ que, em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc*. (2010, p.529).

MEDEIROS critica a nova lei, afirmando que a vontade do jovem pode obstaculizar a colocação em família substituta: o jovem adolescente de apenas 12

¹³ Na Alemanha, a Lei de Parceria Registrada, de 2005, permitiu que o parceiro homossexual possa adotar o filho biológico do outro. O Canadá foi mais longe, e desde 2005, ao lado de outros países que enfrentaram o problema, admite o casamento de pessoas do mesmo sexo, com os mesmos efeitos do casamento heterossexual, inclusive para fins de filiação conjunta (LÔBO, 2008, p. 259).

¹⁴ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96911 – acesso em 02.05.2010, às 09h10.

¹⁵ ECA, art. 28, §1º e §2º.

anos com intenção de viver em um lar sem regras, que estuda quando quiser e regado a entorpecentes e prostituição infantil. É um ser em formação, sem a maturidade e a capacidade de discernimento para decidir sozinho e praticar todos os atos da vida civil (2010, p. 8-9).

Portanto, a autoridade deve avaliar com extremo cuidado a opinião do menor adotando, em prol de seu próprio benefício.

No que se refere à autorização da gestante, DIAS aponta outra crítica à legislação: a burocracia de impor à gestante ou à mãe, que deseje entregar o filho à adoção, a necessidade do consentimento ser precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial sobre a irrevogabilidade da medida. A manifestação precisa ser colhida em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa¹⁶ (2010, p. 13).

Enfim, até a data da publicação da sentença de adoção, o consentimento é retratável.

2.5 Habilitação

Para que os legitimados possam adotar, segundo alteração legislativa, deve ocorrer a habilitação. Essa habilitação à adoção transformou-se em um processo bastante burocrático. O processo inicia-se com petição inicial, que deve ser acompanhada de uma série de documentos, como comprovante de renda, comprovante de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas¹⁷.

Com todas essas cautelas, afigura-se uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicossocial e jurídica¹⁸, mediante frequência obrigatória à preparação psicológica, orientação e estímulo à

¹⁶ ECA, art. 166.

¹⁷ ECA, art. 197.

¹⁸ ECA, art. 197-C.

adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências entre grupos de irmãos¹⁹ (DIAS, 2010, p. 13).

Aliás, a título de disposições transitórias, é imposta a todos os figurantes no cadastro, no prazo máximo de 1 (um) ano, a obrigação de se sujeitarem-se à preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação da inscrição. “Pelo jeito, a partir de 03.11.2010, nenhuma adoção poderá ser deferida enquanto não se submeterem as pessoas já habilitadas ao indigitado procedimento preparatório. E, caso não seja disponibilizado dito programa pela justiça, no prazo legal, simplesmente todas as inscrições estarão automaticamente canceladas” (DIAS, 2010, p. 14).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 197, §2º estabelece que é recomendável, na etapa preparatória, o contato dos candidatos à adoção com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação de equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

Se a intenção desse dispositivo é louvável, na prática revela-se “particularmente perversa”. Incentivar esse contato dos candidatos com crianças e adolescentes além de expô-los à visitação, certamente irá gerar neles, e em quem pretende os adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão-só para candidatar-se à adoção, sendo que, depois da habilitação, terá de ser cadastrado em uma lista a ser obedecida quase que cegamente (DIAS, 2010, p. 14).

Enfim, deferida a adoção, o postulante será inscrito nos cadastros de interessados, sendo sua convocação feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. Essa ordem, somente poderá deixar de observada pela autoridade judiciária nas seguintes hipóteses: a) se tratar de pedido de adoção unilateral (isto é, pelo cônjuge do ascendente); b) for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e c) oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé²⁰.

¹⁹ ECA, art. 197.

²⁰ ECA, art. 50.

2.6 Estágio de Convivência

A adoção será precedida de estágio de convivência entre adotando e adotante, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar. Esse prévio estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso²¹.

Ensina CARVALHO que “O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a convivência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e, ao final, apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a cada adoção com segurança.” (2009, p. 347).

A dispensa do estágio de convivência, como já afirmado, abrange os legitimados a adotar crianças maiores de 3 anos ou adolescentes e seus tutores, detentores de sua guarda legal, desde que domiciliados no Brasil, mesmo não cadastrados e se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação dos laços de afinidade e afetividade, não seja constatada a ocorrência de má-fé, e haja comprovação de que preenchidos estão os requisitos necessários à adoção²².

Também poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, desde que preenchidos os requisitos legais²³. Dispensa-se ainda, no caso de adoção unilateral.

2.7 Adoção Internacional

O tema adoção por estrangeiros, segundo COELHO, desperta preocupações relacionadas ao tráfico internacional de crianças (2006, p. 170).

²¹ ECA, art. 46, §4º.

²² ECA, art. 50.

²³ ECA, art. 50.

Segundo o autor, não é que a adoção por estrangeiros atente contra a soberania brasileira, o centro da preocupação deve ser o destino do menor. Afirma que “(...) o estrangeiro não residente e domiciliado aqui, querendo adotar, deve inicialmente exibir a prova de que, segundo as leis de seu país, encontra-se habilitado para a adoção. Deve apresentar também estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no seu país de origem, com laudo favorável à medida (ECA, Art. 51, p. 3º) (COELHO, 2006, p. 170). Assim, no que se refere à adoção internacional, DIAS resume a questão da forma abaixo:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA, art. 52, VII), e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA, art. 51, II). Depois, a preferência é de brasileiros residentes no exterior (Eca, art. 51, §2º). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. (DIAS, 2010, p. 15).

“Do ponto de vista cultural, pesquisas revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas legalmente, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social.” (CARVALHO, 2006, p. 367). Verifica-se do exposto pelo autor que, se no Brasil existe um certo preconceito em adotar algumas crianças em determinadas faixas etárias, no estrangeiro, ao contrário, isso tem sido, inclusive incentivado por alguns artistas famosos. A título de exemplo, podemos citar as atrizes Sandra Bullock, Angelina Jolie, Madonna, Hugh Jackman, Michelle Pfeiffer, Sharon Stone e um time de estrelas com filhos adotivos e admirados muito além das páginas de celebridades.²⁴

No Brasil, porém, novamente, em vez de agilidade no processo há demasiado rigor decorrente da alteração legislativa, inviabilizando a adoção de brasileiros por estrangeiros.

²⁴ Artigo capturado do site: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/familias-brasileiras-ja-nao-adotam- apenas-recem-nascidos-brancos-554887.shtml?print> Acesso em 02.05.2010, às 23:39.

3 CONCLUSÃO

De todo o exposto, é possível destacar as seguintes alterações introduzidas pela Lei n. 12.010/2010, ou Nova Lei de Adoção: a) adoção como medida excepcional; b) dificuldade maior no processo de habilitação; b) praticamente não há dispensa do estágio de convivência, devendo este ser acompanhado por uma equipe interprofissional; c) preparação psicossocial e jurídica; d) contato dos candidatos à adoção e dos candidatos a adotar; e) direito de opinar do adotando e f) permanência de crianças e adolescentes em abrigos pelo prazo máximo de dois anos.

Se é certo que o objetivo da modificação legislativa foi benéfica, ou seja, garantir o direito constitucional de convivência familiar àquelas crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, a verdade é que acabou por burocratizar esse “processo de adoção”, seja por interessados brasileiros ou não.

Ressalte-se ainda que, não é possível alterar a realidade social somente alterando a legislação. É por intermédio de investimento em políticas públicas que a problemática pode ser solucionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. Adoção. In: HIRONAKA, Giselda M. F. N. (orientação) et al. **Direito Civil, vol. 7: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 206-215.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família: Direito civil**. 2.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5, São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, p. 12-15, dez-jan. de 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários a nova lei n° 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Leme/SP: EDIJUR, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

KIM, Richard Pae. **Direito fundamental de constituir uma família – A adoção por casais homoafetivos.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, p. 16-37, dez-jan. de 2010.

LÔBO, Paulo Luiz. **Direito civil. Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha. **Breves considerações sobre a Nova Lei de Adoção.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, p. 7-11, dez-jan. de 2010.

MESQUITA, Renata Paccola. **A possibilidade de o adotado conhecer sua origem biológica. Inovação trazida pela Lei n° 12.010/2009.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, p. 49-57, dez-jan.

SILVA, Ulisses Simões da. **Adoção por casal homoafetivo e o conservadorismo da nova lei de adoção.** Revista IOB de Direito de Família. São Paulo, v. 57, p. 38-48, dez-jan. de 2010.p. 38-48.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/procuradora-aposentada-e-acusada-de-agredir-filha-adotiva-de-2-anos.html>. Acesso em: 02.05.2010, às 19h18.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96911 – acesso em 02.05.2010, às 09h10.

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/familias-brasileiras-ja-nao-adotam-apenas-recem-nascidos-brancos-554887.shtml?print>. Acesso em 02.05.2010, às 22:32.